

TC 009.159/2012-6

Entidade: Sr. Michel Henrique Cardoso

Interessado: Caixa Econômica Federal

Relator: Min. Valmir Campelo

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor do Sr. Michel Henrique Cardoso, ex-funcionário daquela instituição.

I – HISTÓRICO

2. A tomada de conta especial foi instaurada em razão de prejuízo causado pelo Sr. Michel Henrique Cardoso, ex-empregado da Caixa Econômica Federal, nas Agências Monte Belo/RS e Tristeza/RS, conforme Relatórios Conclusivos de Apuração de Responsabilidade RS.2284.2005.A.000306, de 1º/2/2006 (fls. 54 a 72, peça 1); RS.2284.2006.A.000232, de 15/9/2006 (fls. 354 a 357, peça 2); e RS2284.2006.G.000758, de 13/12/2006 (fls. 399 a 403, peça 2).

3. A instauração da tomada de contas especial foi motivada pela ocorrência de pagamentos irregulares de quotas do PIS, no período de janeiro de 2005 a novembro de 2005, e do FGTS, no período de junho de 2004 a agosto de 2005, os quais foram efetuados pelo Sr. Michel Henrique Cardoso, então funcionário da Caixa Econômica Federal, sem conhecimento dos respectivos quotistas.

4. Em relação ao primeiro Relatório Conclusivo (RS.2284.2005.A.000306), o agente responsabilizado apresentou defesas (fls. 76 a 87 e 93 a 134, peça 1), porém as justificativas foram consideradas insuficientes para descaracterizar as infrações (fls. 88 a 91 e 135 a 140, peça 1), o que ensejou a rescisão do seu Contrato de Trabalho, por justa causa, em 6/7/2006, conforme Portaria a nº 478/2006 (fl. 142, peça 1).

5. Em relação aos fatos narrados no segundo e terceiro Relatórios Conclusivos (RS.2284.2006.A.000232 e RS2284.2006.G.000758), o responsável manteve-se silente e lhe foram imputadas novas penalidades de rescisão do Contrato de Trabalho, por justa causa, em 18/1/2007, conforme Portaria nº 030/2007 (fl. 362, peça 2), e em 21/6/2007, conforme Portaria nº 553/2007 (fl. 415, peça 2). As penalidades de demissão não chegaram a ser aplicadas porque o empregado teve, em data anterior, 18/3/2006, o contrato de trabalho rescindido por abandono de emprego (fl. 143, peça 1).

6. No Relatório do Tomador de Contas nº 006/2011, de 18/3/2011 (fls. 436 a 441, peça 2), em que os fatos estão circunstanciados, restou caracterizada a responsabilidade do Sr. Michel Henrique Cardoso, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 321.965,80 (fl. 427, peça 2), que, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora no período de 12/12/2005 a 28/6/2012, atingiu a importância de R\$ 493.320,55 (peça 4). A inscrição de responsabilidade foi devidamente efetuada em conta contábil, conforme fl. 428, peça 2.

7. No que se refere aos aspectos formais, as peças que integram os autos, a seguir relacionadas, encontram-se revestidas das formalidades legais, em consonância com o disposto na Instrução Normativa TCU nº 56/2007:

- a) ficha de qualificação do responsável (fl. 433, peça 2);
- b) demonstrativo financeiro do débito (fls. 429 a 432, peça 2);
- c) Relatório do Tomador de Contas (fls. 436 a 441, peça 2);
- d) cópia das notificações expedidas (fls. 148 a 149, peça 1; fls. 353, 360, 363, 364, 398, 413 e 416 a 418, peça 2);
- e) inscrição da responsabilidade (fl. 428, peça 2);
- f) comprovante de inscrição no CADIN (fl. 434, peça 2);
- g) Certificado de Auditoria emitido pela CGU (fl. 447, peça 2);
- h) pronunciamento do ministro de estado supervisor da área (fl. 449, peça 2); e
- i) cópia do relatório de comissão de sindicância ou de inquérito (fls. 54 a 72, peça 1; fls. 354 a 357, 399 a 403, peça 2).

8. A CAIXA efetuou, com recursos próprios, os devidos ressarcimentos às contas do PIS e do FGTS que haviam sido desfalcadas (fls. 338 a 341, 369 a 371, 421 a 425, peça 2).

9. Cabe ressaltar que o presente processo de tomada de Contas Especial está sendo objeto de diligência do Ministério Público Federal, conforme Ofício OF/NPPS/PR/RS/Nº 231/12, de 10/1/2012 (fl. 444, peça 2).

II – ANÁLISE

10. Este processo de tomada de contas especial está devidamente instruído com as peças previstas no art. 4º da Instrução Normativa TCU nº 56/2007, portanto em condições de seguir à fase do contraditório.

11. Cabe acrescentar que o responsável enfrenta processo de interdição (fls. 93, peça 1), que tramita na justiça estadual de primeira instância do Rio Grande do Sul com o número 10601664489. A interdição, se decretada, transfere a titularidade da defesa do responsável para o seu curador, que então deverá ser regularmente trazido aos autos.

III – ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo que seja promovida a **citação** do responsável, Sr. Michel Henrique Cardoso, CPF 023.804.099-27, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92, para que ele apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Caixa Econômica Federal as quantias relacionadas no demonstrativo de débito, peça 4, que resultam no valor atualizado, até 28/6/2012, de R\$ 493.320,55 (quatrocentos e noventa e três mil, trezentos e vinte Reais e cinquenta e cinco centavos).

SECEX/RS-2ª DT, em 28 de junho de 2012.

(assinado eletronicamente)

Klaus Felinto de Oliveira

AuFC – Matr. 3859-8